

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10498
Ass: 
Mac 203.161

distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias para que **a ARSI promova novo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 e nele considere, como se eventos causadores de desequilíbrio do contrato fossem, as causas do sobrepreço identificado tanto no valor do limite máximo da Tarifa Básica de Pedágio fixado em R\$ 0,95 (*noventa e cinco centavos de real*) pelo Edital de Concorrência Pública para Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES, quanto no valor da Tarifa Básica de Pedágio proposto em R\$ 0,94 (*noventa e quatro centavos de real*) pela licitante vencedora.**

2.18 Desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão do Sistema Rodovia do Sol [QA31]

Quando uma concorrência pública para a concessão de determinado serviço público atende aos requisitos exigidos pela legislação (tanto na fase interna, quanto na fase externa do procedimento licitatório), estando livre de vícios, no ato da concessão pública, exatamente na proposta comercial do licitante vencedor, é estabelecida uma relação entre os encargos e a remuneração então ensejada ao concessionário. Essa relação ou equivalência é o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que a Administração (nesses casos nos quais não há vício) não só não pode romper unilateralmente, mas deve, ainda, procurar preservar.

É o que a doutrina chama de imutabilidade das cláusulas econômico-financeiras, prevista na Lei nº. 8.666/1993, artigo 58, §§ 1º e 2º, que estabelece o seguinte:

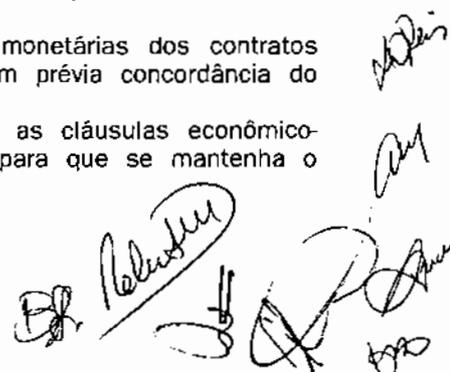
Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

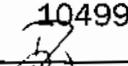
[...]

§ 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10499
Ass: 
Maí 203.161

Esse dispositivo decorre do preceito constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta, expressamente previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, a seguir transcrito:

Art. 37. (...)

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inclusive, as cláusulas de revisão e reajuste são cláusulas que visam manter as condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico-financeiro. O reajuste é utilizado para resolver problemas referentes à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. É previsto em contrato mediante aplicação de fórmula vinculada a índices de custo de produção específicos ou setoriais. No contrato em análise, o item 4 da Cláusula XIX – Reajuste da tarifa básica define essa fórmula.

Por outro lado, a revisão de tarifa visa corrigir as distorções não passíveis de serem abrangidas pelos reajustes. De fato, há imposição legal para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro rompido, por força do disposto na Lei nº. 8.666/1993, artigo 65, II, d, §§ 5º e 6º, assim redigidos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

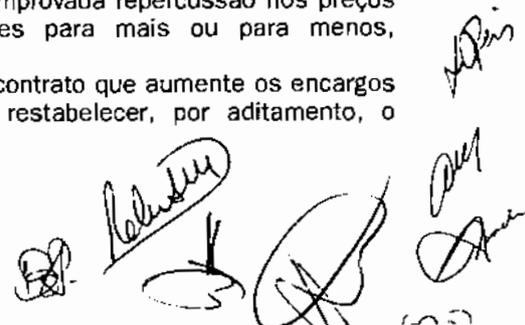
[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10501
Ass: 
Mat 2203.161

De fato, **ao longo da execução do Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol**, conforme detalhadamente apresentado no Apêndice O deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10751 deste Processo TC 5591/2013, **ocorreram uma série de fatos que se amoldam aos casos nos quais, pelo exposto anteriormente, deve haver alteração contratual, verdadeiros eventos causadores de desequilíbrio do Contrato, doravante denominados "Ocorrências"**.

Em razão disso, no referido Apêndice O, a Equipe de Auditoria avalia o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES até o dia 31 de dezembro de 2012, conforme metodologia apresentada no Apêndice N deste Relatório de Auditoria, fls. 10732 e seguintes deste Processo TC 5591/2013. Com a avaliação, a Equipe chega a um Valor Presente Líquido que representa a situação econômico-financeira do Contrato, permitindo concluir se a Concessionária recebe, pelos serviços prestados, remuneração inferior, equivalente ou superior à contratada.

Nesta avaliação, foram consideradas ocorrências tanto a superavaliação dos investimentos e demais custos administrativos e operacionais contida na Proposta Comercial (que viciaram a própria formação da equação econômico-financeira, conforme achado de auditoria relatado na Seção 2.17, Capítulo 2, deste Relatório de Auditoria, fls. 10490 e seguintes deste Processo TC 5591/2013), quanto as que ocorreram ao longo do período da Concessão e que, individualmente, afetaram a equação contratual. Desse modo, o trabalho considera as seguintes ocorrências como geradoras de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- i. Ocorrência 1: Avaliação dos investimentos;
- ii. Ocorrência 2: Aplicação de redutor na tarifa de pedágio da Terceira Ponte;
- iii. Ocorrência 3: Congelamento da tarifa de pedágio na Terceira Ponte;
- iv. Ocorrência 4: Atraso na homologação do reajuste tarifário;
- v. Ocorrência 5: Isenção do pedágio para os ônibus do Sistema TRANSCOL;
- vi. Ocorrência 6: Suspensão da cobrança da outorga;
- vii. Ocorrência 7: Recebimento de receitas alternativas;
- viii. Ocorrência 8: Mudanças na legislação da COFINS;
- ix. Ocorrência 9: Mudanças na legislação do PIS;

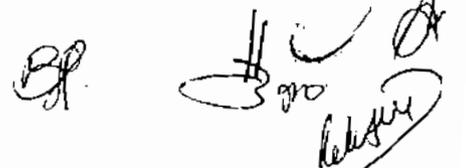


- x. Ocorrência 10: Mudanças na legislação da CPMF;
- xi. Ocorrência 11: Repasses e exclusão da Verba para Custeio da Fiscalização;
- xii. Ocorrência 12: Criação da Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária – TRV;
- xiii. Ocorrência 13: Repasses da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária;
- xiv. Ocorrência 14: Não concessão do reajuste tarifário em 2008 e 2009;
- xv. Ocorrência 15: Avaliação dos custos de mão de obra operacional e administrativa;
- xvi. Ocorrência 16: Avaliação dos custos operacionais e administrativos, exclusive mão de obra.

Nas Seções O.1 a O.16, Apêndice O deste Relatório de Auditoria, fls. 10753 e seguintes deste Processo TC 5591/2013, são indicados e quantificados os impactos diretos das Ocorrências 1 a 16 no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998. Ao passo que na Seção O.18, a partir das fls. 10812, são compilados seus efeitos econômicos e financeiros sobre o previsto na Proposta Comercial da Concessionária, ao longo do horizonte de planejamento (25 anos de concessão), de forma a obter o impacto gerado no fluxo de caixa do projeto.

Para tanto, seguindo exatamente a metodologia apresentada na Seção N.5, Apêndice N deste Relatório de Auditoria, fls. 10745 e seguintes deste Processo TC 5591/2013, a Equipe de Auditoria introduziu os novos valores de receita, custos e investimentos nos respectivos quadros (planilhas de cálculo) apresentados na Proposta Comercial, de forma a se obter o novo resultado do fluxo de caixa do empreendimento (sem financiamento), que substitui o Quadro 14 da Proposta Comercial.

Desse modo, conforme se pode verificar no fluxo de caixa do empreendimento, Quadro QD14, apresentado na Tabela 111, fls. 10846 e seguinte, Apêndice P deste Relatório de Auditoria, com o impacto das ocorrências tratadas no Apêndice O, os saldos de caixa anuais do empreendimento, sem financiamento (não alavancado), ao longo do período de concessão, totalizam R\$ 332.127.855,49 (*trezentos e trinta e dois milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998,



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10503
Ass: 
Mat. 203.161

equivalentes a R\$ 976.520.499,02 (novecentos e setenta e seis milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.

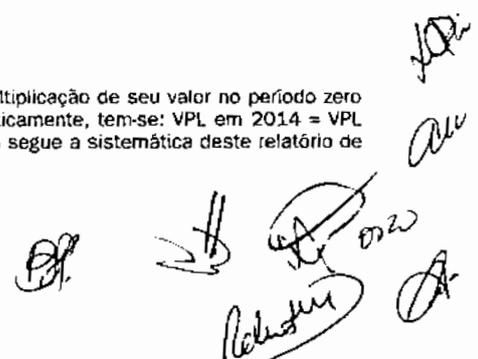
A própria Tabela 111 demonstra que, **com o impacto das ocorrências tratadas neste Apêndice O, a equação econômico-financeira do empreendimento aponta para uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de projeto (não alavancada) de 27,39% (vinte e sete por cento e trinta e nove centésimos por cento).**

Ao se descontar os saldos anuais do fluxo de caixa após o impacto das ocorrências, apresentado na Tabela 111, fls. 10846, **utilizando como taxa de desconto a TIR projetada na Proposta Comercial (16,80%), obtém-se o Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 – “zero” (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) igual a R\$ 22.637.724,97 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), com data-base em outubro de 1998.** Esse valor, **capitalizado¹²⁵ até 2014, equivale a R\$ 798.797.863,66 (setecentos e noventa e oito milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com data-base em outubro de 2013.**

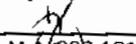
Perceba que **o Valor Presente Líquido – VPL de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) obtido, sendo diferente de zero, significa que o Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol está desequilibrado do ponto de vista econômico-financeiro.** Em razão de tal desequilíbrio, sendo positivo o VPL, a **Concessionária Rodovia do Sol S.A., ao longo da execução contratual, auferirá ganhos exorbitantes, superiores aos que justamente lhe caberiam.**

Portanto, deve a Administração tomar as medidas necessárias a restabelecer a justiça contratual. Em tese, deveria promover revisão contratual para retornar o Contrato ao equilíbrio econômico-financeiro. Todavia, **no caso do Contrato de**

¹²⁵ A capitalização do valor do VPL até 2014 (16 anos de Concessão) é obtida pela multiplicação de seu valor no período zero (ano 1998) pela TIR projetada na Proposta Comercial (16,80%), elevada a 16. Matematicamente, tem-se: VPL em 2014 = VPL em 1998 x 1,168014. Além disso, a atualização monetária do valor de 1998 para 2013 segue a sistemática deste relatório de se utilizar o índice paramétrico de reajuste, previsto no contrato.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

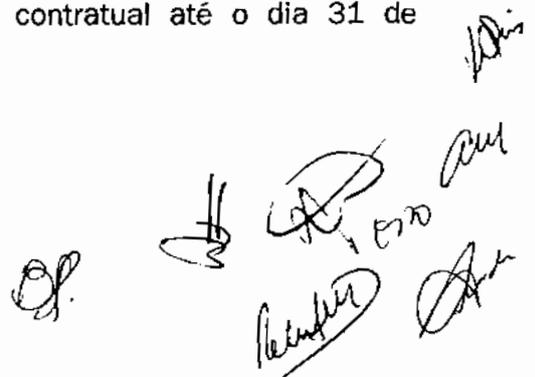
PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10504
Ass: 
Mat. 203.161

Concessão do Sistema Rodovia do Sol, o desequilíbrio apurado é tão significativo que, considerando o prazo para o advento do termo contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro não é mais economicamente viável.

Explica-se. Como apresentado, o desequilíbrio registrado, até o dia 31 de dezembro de 2012, é expresso no Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) igual a R\$ 22.637.724,97 (*vinte e dois milhões, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos*), com data-base em outubro de 1998. Para existir possibilidade de retorno ao equilíbrio, o empreendimento deveria ser capaz de gerar, na soma dos saldos de caixa anuais dos períodos restantes (2013 a 2023), um Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) de igual monta.

Porém, conforme apresentado no Fluxo de Caixa do Empreendimento (Quadro QD14), após o impacto das ocorrências tratadas no Apêndice O, apresentado na Tabela 111, fls. 10846 e seguinte, Apêndice P deste Relatório de Auditoria, os saldos de caixa anuais do empreendimento, sem financiamento (não alavancado), a partir do ano de 2013 até o final da Concessão, totalizam R\$ 223.737.081,22 (*duzentos e vinte e três milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitenta e um reais e vinte e dois centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 657.830.539,03 (*seiscentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e trinta e nove reais e três centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.

Ao se descontar os saldos anuais (a partir do ano de 2013) do fluxo de caixa após o impacto das ocorrências, apresentado na Tabela 111, fls. 10846, utilizando como taxa de desconto a TIR projetada na Proposta Comercial (16,80%), obtém-se o Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) igual a R\$ 10.800.772,63 (*dez milhões, oitocentos mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos*), com data-base em outubro de 1998. Portanto, inferior ao montante que representa o desequilíbrio contratual até o dia 31 de dezembro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

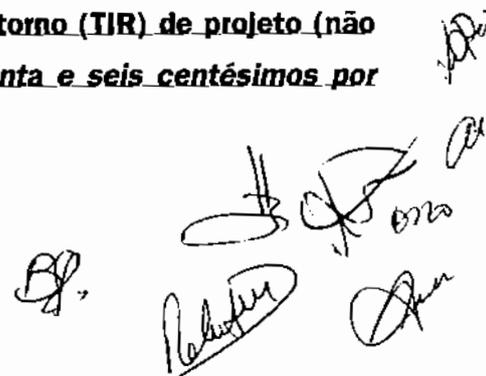
PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10505
Ass: 
Mek. 203.161

Isso mostra que, ainda que a empresa operasse a partir do ano de 2013 com saldo de caixa anual igual a zero, isto é, sem retorno financeiro algum, não seria suficiente para estabelecer o justo equilíbrio contratual.

De fato, no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES um exercício hipotético ajuda a entender o tamanho do desequilíbrio contratual registrado até o dia 31 de dezembro de 2012. A Tabela 112, localizada no Apêndice P, às fls. 10848 e seguinte deste Processo TC 5591/2013, apresenta um hipotético fluxo de caixa do empreendimento (Quadro 14) para uma situação na qual: i) a Concessionária operaria o Sistema Rodovia do Sol até o final do prazo contratual; ii) a Concessionária atenderia a todas as condições, custos administrativos e operacionais e investimentos previstos até o final da Concessão; iii) a Concessionária não cobraria tarifa em nenhuma das praças de pedágio, ou seja, tanto na Terceira Ponte, como na Rodovia do Sol, teríamos “tarifa zero”.

Nas condições da absurda situação hipotética apresentada, conforme se pode verificar no fluxo de caixa do empreendimento, Quadro QD14, apresentado na Tabela 112, fls. 10848 e seguinte, Apêndice P deste Relatório de Auditoria, sem cobrar tarifa a partir do ano de 2013, nem na Terceira Ponte, nem na Rodovia do Sol (“tarifa zero”), os saldos de caixa anuais do empreendimento, sem financiamento (não alavancado), ao longo do período de concessão, totalizam R\$ 29.413.913,34 (*vinte e nove milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 86.482.626,66 (*oitenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos*), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.

A própria Tabela 112 demonstra que, mesmo **com a absurda situação hipotética apresentada, sem cobrar tarifa a partir do ano de 2013, nem na Terceira Ponte, nem na Rodovia do Sol (“tarifa zero”), a equação econômico-financeira do empreendimento apontaria para uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de projeto (não alavancada) de 23,46% (vinte e três por cento e quarenta e seis centésimos por cento).**



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

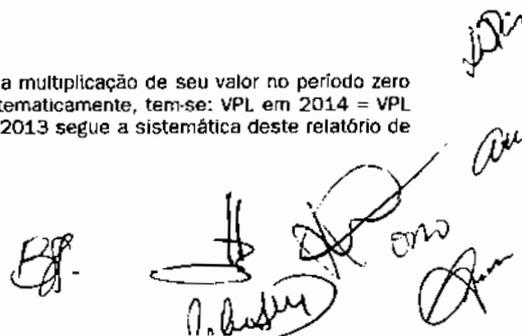
PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 19506
Ass: 
Mat. 203.161

Veja que, **nessa absurda situação hipotética apresentada, mesmo sem cobrar tarifa a partir do ano de 2013, nem na Terceira Ponte, nem na Rodovia do Sol ("tarifa zero"), ao se descontar os saldos anuais do fluxo de caixa**, apresentado na Tabela 112, fls. 10848, **utilizando como taxa de desconto a TIR projetada na Proposta Comercial (16,80%), obtém-se o Valor Presente Líquido de Caixa no Período 0 (ano 1998; descontado à TIR de 16,80%) igual a R\$ 7.793.104,76 (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, cento e quatro reais e setenta e seis centavos), com data-base em outubro de 1998**. Esse valor, **capitalizado¹²⁶ até 2014, equivale a R\$ 274.988.561,93 (duzentos e setenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), com data-base em outubro de 2013. Isto é, a Concessionária ainda deveria uma quantia remanescente.**

Por todo o exposto, **conclui-se que o Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES (Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol) está irremediavelmente desequilibrado, do ponto de vista econômico-financeiro, e a Concessionária Rodovia do Sol S.A., ao longo da execução contratual, auferiu ganhos exorbitantes, superiores aos que justamente lhe caberiam, em flagrante violação ao princípio da modicidade tarifária, esculpido no artigo 6º, § 1º, da Lei nº. 8.987/1995, e ao artigo 9º, do mesmo diploma legal.**

Deve-se destacar que o achado de auditoria narrado nesta Seção 2.18 é resultado direto de i) parte dos demais achados apontados neste Relatório de Auditoria, que constituem eventos causadores de desequilíbrio contratual; e de ii) outras Ocorrências identificadas, conforme detalhado no Apêndice O deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10751 deste Processo TC 5591/2013. Portanto, a responsabilização pelos atos irregulares que causaram o desequilíbrio do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES já foi proposta no bojo dos demais achados de auditoria, não sendo necessária aqui sua repetição.

¹²⁶ A capitalização do valor do VPL até 2014 (16 anos de Concessão) é obtida pela multiplicação de seu valor no período zero (ano 1998) pela TIR projetada na Proposta Comercial (16,80%), elevada a 16. Matematicamente, tem-se: VPL em 2014 = VPL em 1998 x 1,168014. Além disso, a atualização monetária do valor de 1998 para 2013 segue a sistemática deste relatório de se utilizar o Índice paramétrico de reajuste, previsto no contrato.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10507
Ass: 
Mat: 203.161

Pelo exposto, com relação ao achado aqui relatado, a Equipe de Auditoria propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES os seguintes encaminhamentos:

1. Com fundamento no artigo 207, inciso II, do Regimento Interno do TCEES, tendo em vista o **princípio do contraditório**, determinar a oitiva da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI e da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **manifestem-se sobre o irremediável desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 do DER/ES (Contrato de Concessão do Sistema Rodovia do Sol) e sobre os ganhos exorbitantes, pois superiores aos que justamente lhe caberiam, que a Concessionária Rodovia do Sol S.A. aufera ao longo da execução contratual (inclusive sobre a possibilidade do TCEES acolher as propostas de encaminhamento seguintes)**, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;
2. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.18, tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, *caput* e § 1º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 30 (*trinta*) dias para que **a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol)**;
3. Caso a ARSI não atenda à determinação deste Tribunal no prazo assinado, com fundamento no artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e no artigo 208, § 2º c/c § 1º, inciso III, c/c o artigo 389, inciso IV, ambos de seu Regimento Interno, **aplicar ao responsável pela ARSI multa no valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e, concomitantemente**, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 71, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, § 2º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208, § 2º,



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

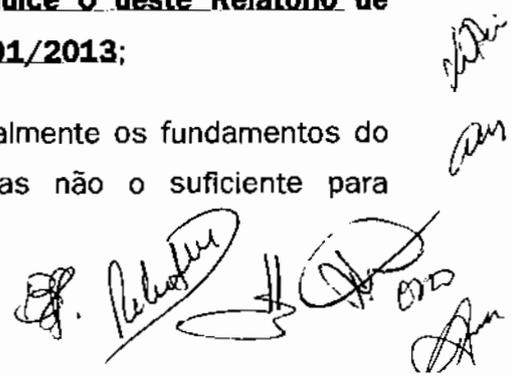
PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10508
Ass: 
Maí/203.161

do Regimento Interno do TCEES, **requerer à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES a sustação do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998** (Concessão do Sistema Rodovia do Sol);

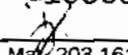
4. Caso a ALES, no prazo de 90 (*noventa*) dias, não suste a execução do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, § 2º, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 111, § 3º, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208, § 3º, do Regimento Interno do TCEES, **decida pela sustação do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998** (Concessão do Sistema Rodovia do Sol). Assim decidindo, com fundamento no § 4º, e seus incisos I e II, do artigo 208, de seu Regimento Interno: **i) determine ao responsável pela ARSI que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; e ii) comunique o decidido à ALES e ao Governador do Estado do Espírito Santo.**

5. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.18, e o Tribunal (em razão deste e de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 30 (*trinta*) dias para que **a ARSI promova avaliação econômico-financeira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos (apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido até a efetiva extinção do Contrato), com o objetivo de apurar o montante do débito que detém a Concessionária, e nela considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, todas as Ocorrências identificadas no Apêndice O deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10751 deste Processo TC 5591/2013;**

6. Caso os esclarecimentos apresentados elidam parcialmente os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.18, mas não o suficiente para



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10509
Ass: 
Mat. 203.161

descaracterizar o irremediável desequilíbrio contratual, e o Tribunal (em razão deste e de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 30 (*trinta*) dias para que **a ARSI promova avaliação econômico-financeira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos (apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido até a efetiva extinção do Contrato), com o objetivo de apurar o montante do débito que detém a Concessionária, e nela considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, as Ocorrências, identificadas no Apêndice O deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10751 deste Processo TC 5591/2013, cujos fundamentos não tenham sido elididos pelos esclarecimentos;**

7. Caso os esclarecimentos apresentados elidam parcialmente os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.18, o suficiente para descaracterizar o irremediável desequilíbrio contratual, e o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias para que **a ARSI promova novo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos e nele considere, como eventos causadores de desequilíbrio do contrato, as Ocorrências, identificadas no Apêndice O deste Relatório de Auditoria, a partir das fls. 10751 deste Processo TC 5591/2013, cujos fundamentos não tenham sido elididos pelos esclarecimentos.**

